SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 29/07/2022 A 05/08/2022 APELAÇÃO Nº 0000017-14.2020.8.10.0056 - SANTA INÊS Apelantes : Martinha Ferreira e Bárbara Cristina Rabelo Santos Advogado : Jônatas Carvalho de Sousa Santos Apelado : Ministério Público Estadual Promotor : Moisés Caldeira Brant Relator : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira ACÓRDÃO Nº EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CONSEOUÊNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS A UMA DAS APELANTES. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. I — Se a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, aliada às circunstâncias da prisão, evidenciam o vínculo da droga com as Apelantes, e sua finalidade comercial, deve ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, não havendo espaço, portanto, para se cogitar uma possível desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. II - E ônus do agente comprovar que se trata de mero usuário de drogas, nos termos do art. 156 do CPP. III — O "prejuízo à saúde das pessoas", considerado como fator de majoração da pena, não constitui motivação idônea, haja vista que, nos termos da jurisprudência do STJ, os danos gerais causados à saúde das pessoas são consequências próprias do delito de tráfico de drogas e não servem como suporte apto a aumentar a pena-base. IV - Considerando que a Apelante Bárbara Cristina é primária, sem antecedentes criminais, inexistindo prova contundente nos autos de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, a ela deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. V - incabível e socialmente não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo a vista a quantidade e natureza da droga apreendida (crack), circunstâncias que devem ser levadas em consideração, com base no art. 44, III, do CP. VI -Recurso desprovido. Pena redimensionada de ofício. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso e de ofício, redimensionar a pena imposta às apelantes, nos termos do voto do relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente) e Vicente de Paula Gomes de Castro. Participou pela Procuradoria Geral de Justica a eminente Procuradora Regina Lúcia de Almeida Rocha. Sessão virtual da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 29/07/2022 a 05/08/2022. DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0000017-14.2020.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/08/2022)